



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º /2010**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei n.º 024/2010 proposto pela vereadora Aline Mariano o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e de colocação de placa informativa nas fontes e nascentes de água existentes no âmbito do município do Recife

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

De logo, devemos destacar a iniciativa da vereadora pela proposição do referido projeto de lei, uma vez que seu objetivo maior é a limpeza de todas as fontes e nascentes de águas localizadas na circunscrição do município do Recife, bem como, estabelece a obrigatoriedade de aposição de placas indicativas juntas às mencionadas nascentes e fontes contendo as seguintes informações: composição mineral, nível de radioatividade, salinidade, data da análise e nome do instituto que as efetuou.

Outrossim, mesmo não sendo objeto de mérito desta Comissão, porém, considerando o teor da matéria, podemos observar que o projeto ora analisado contraria o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal vigente, o qual estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre as águas, conforme abaixo transcrito:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - omissis;**

**II - omissis;**

**III - omissis;**

**IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Diante do acima exposto, e considerando que devemos nos ater às conseqüências financeiras que, porventura, o Município venha sofrer, caso tal Projeto torne-se Lei, e está venha ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que já existe um posicionamento daquela Corte Suprema sobre a Responsabilidade Civil da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento do Ministro Celso de Melo: “**O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar: (STF, RE n.º 153.464, Rel. Min. Celso de Melo, RDP189:305).**” (grifamos)

Não obstante às razões ventiladas supra, atendo-se a análise financeira e orçamentária do Município, escopo desta Comissão, verifica-se que o presente projeto não gera, de imediato, aumento de despesa ao erário público. Porém, caso a matéria seja transformada em Lei e, posteriormente seja argüida a sua inconstitucionalidade o Município poderá ser responsabilizado civilmente por aqueles que se sentirem prejudicados, trazendo conseqüências para as finanças públicas.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei nº 024/2010.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em                      de abril de 2010.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**CARLOS GUEIROS**  
Presidente

**INÁCIO NETO**  
Vice-presidente

**PRISCILA KRAUSE**  
Membro Efetivo - Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ERIVALDO DA SILVA**

Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**

Membro Efetivo

**ROBERTO TEIXEIRA**

Membro Suplente

**ESTEFANO BARBOSA**

Membro Suplente